

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 010.475/2004-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas Simplificada.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 277 e 279).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.442/2021-TCU-Plenário - (Peça 231).</p>
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Infracon Construtora e Incorporadora Eireli	Peça 256	9.4, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.442/2021-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Infracon Construtora e Incorporadora Eireli	26/10/2021 - GO (Peça 255)	13/3/2022 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 26/10/2021 (peça 255).

Data de oposição dos primeiros embargos: 22/10/2021 (peça 245).

Data de notificação dos primeiros embargos: 2/3/2022 (peça 278).

Data de oposição dos segundos embargos: 7/2/2022 (peça 268).

Data de notificação dos segundos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 13/3/2022 (peça 277).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os primeiros embargos e a oposição dos segundos embargos, e também o prazo entre a notificação dos segundos embargos e interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que resta prejudicada a análise da tempestividade, senão vejamos.

Com relação ao primeiro e ao segundo lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, e entre a notificação acerca do julgamento dos primeiros embargos e a oposição dos segundos, não há que se falar em contagem de prazo, visto que as oposições dos embargos se deram antes das notificações.

No que concerne ao terceiro lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos segundos

embargos e a interposição do recurso, também não há que se falar em contagem de prazo, visto que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada em relação aos segundos aclaratórios.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.442/2021-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Infracon Construtora e Incorporadora Eireli, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.442/2021-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/Serur, em 28/3/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos